



ESTÁGIO OBRIGATÓRIO PARA FORMANDOS EM CURSOS SUPERIORES

GEORGE DE CERQUEIRA LEITE ZARUR

Consultor Legislativo da Área XV

Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

ABRIL/2007

NOTA TÉCNICA

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ESTÁGIO OBRIGATÓRIO PARA FORMANDOS EM CURSOS SUPERIORES

GEORGE DE CERQUEIRA LEITE ZARUR

Diversos parlamentares têm solicitado à Consultoria Legislativa, a elaboração de projetos de lei que tornem obrigatória a prestação de serviços à comunidade, principalmente no interior do País ou na periferia das grandes cidades, por formandos em cursos superiores.

Esta Consultoria nada tem a objetar quanto ao mérito das propostas.

É oportuno, entretanto, que preliminarmente, sejam apresentadas algumas ponderações que apontam para a inconstitucionalidade das proposições neste sentido, sem que com isso se questione seu interesse social.

Haveria três maneiras de se conceituar o serviço em questão:

1 - Como alternativa ou complemento ao serviço militar obrigatório.

O assunto esteve em pauta, pela primeira vez, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, quando da discussão do Projeto de Lei Nº 4.000, de 1993, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que propunha a instituição do Serviço Civil Profissional Obrigatório. O objetivo dessa proposição era a prestação de serviço obrigatório à comunidade por alunos ou ex-alunos de universidades públicas. Já naquela época, o parecer do relator, deputado Átila Lira, apontava para a inconstitucionalidade do projeto, em vista do disposto no Art. 143 da Carta Magna, que confere obrigatoriedade apenas ao serviço militar.

2 - Como forma de ressarcimento por parte de aluno ou ex-aluno de universidades públicas das despesas com a sua educação.

A compensação à comunidade das despesas realizadas na educação superior justificaria a prestação do serviço gratuito.

A Constituição estabelece em seu Art. 206, IV, a "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais". Considerada como ressarcimento de despesas, a prestação de serviços gratuitos à comunidade por alunos de universidade pública é, desta forma, também inconstitucional. Este aspecto foi levantado pela deputada Marilu Guimarães em parecer contrário, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao Projeto de Lei 3.469 de 1992 de autoria do deputado João Baptista Motta, que propunha estágio para estudantes das instituições públicas de ensino superior para prestação de serviços gratuitos à população carente. Firmou-se, desde então, tal entendimento na Comissão de Educação e Cultura.

3 - Como parte da formação profissional do estudante, isto é, como estágio profissionalizante obrigatório previsto no currículo escolar, antes e como condição para a concessão do diploma.

Esta possibilidade apresenta substancial diferença em relação às demais, uma vez que a prestação de serviços seria realizada por estudantes como parte do currículo escolar. Compartilha, entretanto, a mesma contradição que as anteriores com o Texto Constitucional, que estabelece em seu Artigo N° 207, a autonomia didático-científica das universidades. Assim, conceituada como estágio escolar, a prestação obrigatória de serviços à comunidade não seria regida por lei federal mas, sim, por normas internas à cada universidade.

Pela LDB e pela Lei N° 9.131/95 são estabelecidas diversas atribuições do Conselho Nacional de Educação, dentre as quais a de estabelecer as diretrizes curriculares para cada curso universitário.

A lei que regula os estágios nos cursos superiores (Lei n° 6.994, de 07/12/77, alterada pela lei n° 8.859, de 23/03/94) não entra em pormenores a respeito do seu conteúdo, exatamente pela razão acima. O mesmo acontece com o Estatuto da OAB (Lei n° 8.906, de 04/07/94), em seu art. 9°.

Esses diplomas legais só estabelecem as condições em que pode ser oferecidos os estágios, respeitando “os currículos, programas e calendários escolares.....”, (§ 3° do art. 1° da Lei n° 8.859, de 23/03/94, alterando a lei n° 6.494, de 07/12/77) traçados pelas universidades em conformidade com as diretrizes curriculares do CNE. Assim, a lei se limita a garantir condições mínimas de proteção do estagiário, reafirmando o princípio da autonomia universitária.

O caminho para se implementar qualquer das medidas acima é, portanto, o de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e não o de Projeto de Lei.